

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2014 – PROGRAMA NEGÓCIO A
NEGÓCIO NOTIFICAÇÃO 01**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme a notificação da empresa CURCINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING, há afirmação de que os “profissionais indicados não atendem ao item 2.8, alínea "b" do edital, o qual dispõe que:

2.8. É vedada a participação de pessoas jurídicas e/ou dos profissionais por ela indicados que:

b) tenham **qualquer vinculação, direta ou indireta**, inclusive através de administradores, prepostos, empregados, prestadores de serviços ou interpostas pessoas, em geral e em caráter estável, **com membros da Diretoria Executiva ou do corpo funcional do Sebrae**, assim também considerando os ex-dirigentes e ex-empregados, até 60 (sessenta) dias após a demissão imotivada ou pedido de demissão. (grifei)

Ocorre que o Edital de Credenciamento Sebrae/TO Nº 002/2014, conforme disposição contida no Preâmbulo, encontra fundamento na Resolução CDN nº. 213/2011, estando vinculado às disposições desta, no caso em testilha o artigo 39 da resolução mencionada dispõe que:

Art. 39. Não poderão participar de licitações nem contratar com o Sistema SEBRAE:

I – empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas;

II – ressalvado o disposto no parágrafo único dese artigo, ex-empregado ou ex-dirigente de quaiquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas, estes até 180 (cento e oitenta) dias da data da respectiva demissão.

Parágrafo único. Para fins de admissão de ex-dirigente ou ex-empregado do Sistema SEBRAE no Sistema de Gestão de Credenciados – SGC será observado prazo mínimo de carência de 60 (sessenta) dias, contato da data de demissão do interessado.

Ora, o item 2.8, alínea b, contida no Edital de Credenciamento Sebrae/TO Nº 002/2014 se mostra desproporcional sendo que extrapola as restrições contidas na Resolução

CDN nº. 213/2011, determinando que “qualquer vinculação direta ou indireta com com membros da Diretoria Executiva ou do corpo funcional do Sebrae”, sem qualquer fundamentação para tanto.

Conforme art. 12 da Resolução CDN nº. 213/2011, para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a habilitação jurídica, sendo o rol taxativo, veja-se:

I – habilitação jurídica:

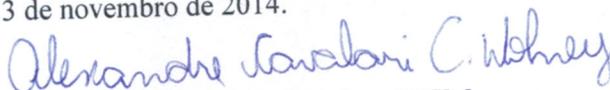
- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c”, do inciso I, deste art. 12.

Nota-se que os candidatos a Credenciamento atendem aos ditames da Resolução CDN nº. 213/2011 posto que apresentaram toda a documentação para habilitação jurídica da empresa, mostrando-se que o item 2.8, alínea “b” do Edital de Credenciamento Nº 002/2014 é desproporcional e desarrazoado, não encontrando fundamento legal para constar no edital mencionado.

Assim, em tentativa de solução extrajudicial do presente litígio, evitando-se demanda judicial pela demonstração da desproporcionalidade do item 2.8, alínea “b” do Edital de Credenciamento Nº 002/2014, requer-se a habilitação da empresa CURCINO & SOUSA BUSINESS CONSULTING tendo em vista que atente aos ditames da Resolução CDN nº. 213/2011, mais especificamente aos artigos 12 e 39.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Palmas, 13 de novembro de 2014.


Alexandre Cavalcanti Wolney

OAB/TO Nº 6334